



1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS**

Procedimento Preparatório nº 2020.0005368

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, pelo Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III, CF/88 e 5º, inciso I, da Lei n. 7.347/85, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em desfavor de:

**RAILANE FERNANDES COSTA PINCER**, CPF nº 021.974.461-00, brasileira, casada, farmacêutica, nascido aos 15/05/1986, natural de Arixá do Tocantins/TO, RG nº 0246404020030 SSP/MA, filha de Raimundo de Souza Costa e Raimunda Fernandes da Paixão, e-mail ignorado, podendo ser encontrada na sede da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis/TO, CEP: 77.900-000;

**ALLANA GÉSSICA XAVIER CANTUÁRIA**, CPF nº 024.669.071-27, brasileira, estado civil desconhecido, Coordenadora do setor de farmácia do Hospital Regional de Augustinópolis/TO, e-mail ignorado, podendo ser localizada na rua Amazonas, s/nº, Centro, Augustinópolis/TO, CEP 77.960-000;

**ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA LABRES LEITE**, CPF nº 713.360.011-00, brasileira, estado civil desconhecido, Coordenadora do CAPS de Tocantinópolis/TO, com endereço na rua Horácio Negreiro, nº 2447, Centro, Tocantinópolis/TO, e-mail ignorado, CEP 77.900-00;

em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante narrados.

**1. DOS FATOS**

Em 31 de agosto de 2020 foi instaurada perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO a Notícia de Fato nº 2020.0005368, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, que instrui esta ação, visando apurar denúncia anônima de supostas irregularidades na acumulação de cargos públicos por parte da Sra. Railane Fernandes Costa Pincer, ocupante do cargo de farmacêutica no Município de Tocantinópolis, exercendo concomitantemente o cargo temporário de farmacêutica no Estado do Tocantins, com lotação no Hospital Regional de Augustinópolis.



## 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

A denúncia que deu origem às investigações relata que a servidora ocupa cargo efetivo de farmacêutica no Município de Tocantinópolis com carga horária de 40 horas e, ao mesmo tempo, possui contrato temporário no Estado do Tocantins para exercer o cargo de farmacêutica, sem compatibilidade de horários.

Pois bem. No decorrer da apuração, em especial, da análise das folhas de ponto encaminhadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis e Hospital Regional de Augustinópolis, locais onde a servidora exercia concomitantemente o cargo de farmacêutica, revelou que a investigada inseriu informações falsas nas folhas de pontos porque não poderia estar trabalhando na Secretaria Municipal de Saúde e ao mesmo tempo estar prestando suas funções no Hospital Regional de Augustinópolis/TO.

Diferentemente do que foi declarado pela requerida, no sentido de que laborava no Hospital Regional de Augustinópolis apenas aos finais de semana, as folhas de pontos da servidora registram a presença em dias úteis, no decorrer da semana.

Destarte, das informações repassadas pelo Município de Tocantinópolis colhe-se que Railane Fernandes Costa Pincer é servidora efetiva no cargo de farmacêutica, com admissão em 25/04/2018, possui carga horária de 160h mensais e as folhas de pontos apontam que a servidora labora 08 horas diárias e percebe, além do vencimento básico, uma gratificação por função comissionada e hora extra de 50% covid- 19.

Por outro lado, das informações repassadas pela Secretaria de Administração do Estado do Tocantins colhe-se que Railane Fernandes Costa Pincer possuiu vínculo no período de setembro de 2017 a agosto de 2020, mediante contrato temporário, com lotação no Hospital Regional de Augustinópolis, com carga horária de 180h mensais. As folhas de ponto da servidora apontam, no entanto, que a carga horária mensal é de 156 horas, com expediente aos finais de semana, inclusive.

A par disso, percebe-se que a acumulação de dois cargos de farmacêutico, um perante o município de Tocantinópolis e outro no Estado do Tocantins, violou o disposto no art. 37, inciso XVI, alínea c, da Constituição Federal/88, vez que em alguns períodos em que a requerida exerceu concomitantemente o cargo de farmacêutica, restou plenamente incompatível a acumulação dos cargos.

Isso porque constam assinaturas da servidora em folhas de ponto relativa a ambos os vínculos no mesmo horário, restando impossível que ela laborasse em dois locais ao mesmo tempo. Isso ocorreu em 22 dias no ano de 2020, 19 dias no ano de 2019 e 16 dias do ano de 2018.

Frisa-se que, além das ocasiões que seria impossível a requerida estar em dois lugares ao mesmo tempo, houve dias em que, devido a proximidade dos horários, seria quase impossível que a servidora efetivamente tenha estado na Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis ou no Hospital Regional de Augustinópolis, no horário mencionado nas folhas de ponto.

A tabela abaixo mostra com clareza os períodos em que restou impossível a servidora laborar em dois locais de trabalho durante a acumulação de cargos.

ANO: 2020					
<b>Servidora:</b>	Railane Fernandes C. Pincer			<b>Período:</b>	Jan/2020 a Set/2020
REFERÊNCIA: Janeiro/2020					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
09/01	Qui	07:30 h	17:30 h	19:04	
10/01	Sex	07:30 h	17:30 h		07:01 h
17/01	Sex	07:30 h	17:30 h	07:03 h	
18/01	Sab	-	-		07:05 h
19/01	Dom	-	-	07:01 h	
20/01	Seg	07:30 h	17:30 h		07:04 h
26/01	Dom	-	-	19:08 h	
27/01	Seg	07:30 h	17:30 h		07:03 h
31/01	Sex	07:30 h	17:30 h	07:04 h	

REFERÊNCIA: Fevereiro/2020					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
03/02	Seg	07:30 h	17:30 h		07:00 h
07/02	Sex	07:30 h	17:30 h	07:00 h	19:00 h
09/02	Dom			07:00 h	
10/02	Seg	07:30 h	17:30 h		07:00 h
14/02	Sex	07:30 h	17:30 h	07:00 h	19:00 h
16/02	Dom			07:00 h	
17/02	Seg	07:30 h	17:30 h		07:00 h
18/02	Ter	07:30 h	17:30 h	07:00 h	19:00 h

REFERÊNCIA: março/2020					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
06/03	Sex	07:30 h	17:30 h	07:00 h	19:00 h
13/03	Sex	07:30 h	17:30 h	19:00 h	
14/03	Sab	-	-		07:00 h
15/03	Dom	-	-	07:08 h	
16/03	Seg	07:30 h	17:30 h		07:03 h
22/03	Dom	-	-	07:10 h	
23/03	Seg	07:30 h	17:30 h		07:08
30/03	Seg	07:30 h	17:30 h	07:05 h	

1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

31/03	Ter	07: 30 h	17:30 h		07:10 h
-------	-----	----------	---------	--	---------

REFERÊNCIA: abril/2020					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
01/04	Qua	07: 30 h	17:30 h	19:08 h	
02/04	Qui	07: 30 h	17:30 h		07:05 h
05/04	Dom	-	-	19:06 h	
06/04	Seg	07: 30 h	17:30 h		07:08 h
17/04	Sex	07: 30 h	17:30 h	07:03 h	19:03 h
24/04	Sex	07: 30 h	17:30 h	07:03 h	19:05 h
27/04	Seg	07: 30 h	17:30 h	07:08 h	19:00 h
30/04	Qui	07: 30 h	17:30 h	19:03 h	

REFERÊNCIA: maio/2020					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
03/05	Dom	-	-	19:00 h	
04/05	Seg	07: 30 h	17:30 h		07:01 h
08/05	Sex	07: 30 h	17:30 h	07:08 h	
09/05	Sab	-	-		07:02 h
29/05	Sex	07: 30 h	17:30 h	07:03 h	
30/05	Sab	-	-		07:00 h

REFERÊNCIA: Junho/2020					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
05/06	Sex	07: 30 h	17:30 h	07: 00 h	
06/06	Sab	-	-		07: 00 h
11/06	Qui	Feriado		19: 02 h	
12/06	Sex	Facultativo			19: 00 h
14/06	Dom	-	-	07: 00 h	
15/06	Seg	07: 30 h	17:30 h		07: 00 h
19/06	Sex	07: 30 h	17:30 h	19: 00 h	
20/06	Sab	-	-		19: 02 h
26/06	Sex	07: 30 h	17:30 h	07: 01 h	19: 00 h
30/06	Ter	07: 30 h	17:30 h	07: 02 h	19: 02 h

1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

<b>REFERÊNCIA: Julho/2020</b>					
<b>CAPS / Tocantinópolis</b>				<b>Hospital Regional de Augustinópolis</b>	
<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>
03/07	Sex	07: 30 h	17:30 h	19: 00 h	
04/07	Sab	-	-		19: 00 h
16/07	Qui	07: 30 h	17:30 h	07: 00 h	
17/07	Sex	-	-		07: 00 h

<b>REFERÊNCIA: Agosto/2020</b>					
<b>CAPS / Tocantinópolis</b>				<b>Hospital Regional de Augustinópolis</b>	
<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>
03/08	Seg	07: 30 h	17:30 h	07: 00 h	19:00 h
07/08	Sex	07: 30 h	17:30 h	07:00 h	19: 01 h
14/08	Sex	07: 30 h	17:30 h	07: 00 h	19: 00 h
21/08	Sex	07: 30 h	17:30 h	07:00 h	19: 02 h
26/08	Quar	07: 30 h	17:30 h	19: 03 h	
27/08	Qui				07: 03 h

<b>REFERÊNCIA: Setembro/2020</b>					
<b>CAPS / Tocantinópolis</b>				<b>Hospital Regional de Augustinópolis</b>	
<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>ENTRADA/Manhã</b>	<b>SAÍDA/ Tarde</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>
04/09	Sex	07: 30 h	17:30 h	07: 02 h	19:05 h
07/09	Seg	Feriado		07:02 h	19: 00 h
11/09	Sex	07: 30 h	17:30 h	07: 05 h	19: 10 h
18/09	Sex	07: 30 h	17:30 h	07:03 h	19: 07 h
25/09	Qua	07: 30 h	17:30 h	07: 01 h	19: 02 h

**ANO: 2019**

<b>REFERÊNCIA: Janeiro/2019</b>					
<b>CAPS / Tocantinópolis</b>				<b>Hospital Regional de Augustinópolis</b>	
<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>
18/01	Sex	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h
25/01	Sex	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h

<b>REFERÊNCIA: Fevereiro/2019</b>					
<b>CAPS / Tocantinópolis</b>				<b>Hospital Regional de Augustinópolis</b>	
<b>DATA</b>	<b>DIA</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>	<b>ENTRADA</b>	<b>SAÍDA</b>
01/02	Sex	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	

1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

02/02	Sab	-	-		07:00 h
08/02	Sex	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
09/02	Sab	-	-		07: 00 h
15/02	Sex	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
16/02	Sab	-	-		19:00 h
22/02	Sex	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
23/02	Sab	-	-		07:00 h
25/02	Seg	07:30 h	17:30 h	19:00 h	
26/02	Ter	07:30 h	17:30 h	19:00 h	07:00 h
27/02	Qua	07:30 h	17:30 h		07:00 h

**REFERÊNCIA: Março/2019**

CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
01/03	Sex	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h
08/03	Sex	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h
15/03	Sex	Apenas rubricou		07:00 h	19:00 h
22/03	Sex	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h
29/03	Sex	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h

**REFERÊNCIA: Abril/2019**

CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
05/04	Sex	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
06/04	Sab	-	-		07:00 h
12/04	Sex	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
13/04	Sab	-	-		07:00 h
22/04	Seg	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
23/04	Ter	07: 30 h	17: 30 h		07:00 h

**REFERÊNCIA: Junho/2019**

CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
04/06	Ter	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
05/06	Qua	07: 30 h	17: 30 h		07:00 h
06/06	Qui	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
07/06	Sex	07: 30 h	17: 30 h		07:00 h
11/06	Ter	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	

1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

12/06	Qua	07: 30 h	17: 30 h		07:00 h
13/06	Qui	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
14/06	Sex	07: 30 h	17: 30 h		07:00 h
18/06	Ter	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
19/06	Qua	07: 30 h	17: 30 h		07:00 h
20/06	Qui	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
21/06	Sex	07: 30 h	17: 30 h		07:00 h
24/06	Seg	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
25/06	Ter	07: 30 h	17: 30 h		07:00 h
26/06	Qua	07: 30 h	17: 30 h	19:00 h	
27/06	Qui	07: 30 h	17: 30 h		07:00 h

**REFERÊNCIA:** Julho/2019

CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
04/07	Qui	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h
08/07	Seg	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h
10/07	Qua	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h
15/07	Seg	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h
17/07	Qua	07: 30 h	17: 30 h	07:00 h	19:00 h

**REFERÊNCIA:** Setembro/2019

CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
17/09	Ter	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
25/09	Qua	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
30/09	Seg	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h

**REFERÊNCIA:** Novembro/2019

CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
14/11	Qui	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
28/11	Qui	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h

**REFERÊNCIA:** Dezembro/2019

CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
04/12	Qua	07: 30 h	17: 30 h	7: 00 h	19:00 h

1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

10/12	Ter	07: 30 h	17: 30 h	7: 00 h	19:00 h
-------	-----	----------	----------	---------	---------

ANO: 2018

REFERÊNCIA: Abril/2018					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
09	Seg	07: 30 h	17: 30 h	19: 00 h	
10	Ter	07: 30 h	17: 30 h		07: 00 h
11	Qua	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
17	Ter	07: 30 h	17: 30 h	19: 00 h	
18	Qua	07: 30 h	17: 30 h		07: 00 h
19	Qui	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
23	Seg	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
25	Qua	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
26	Qui	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h

REFERÊNCIA: maio/2018					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
04/05	Sex	07: 30 h	17: 30 h	19: 00 h	
06/05	Sab	-	-		07: 00 h

REFERÊNCIA: Junho/2018					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
01/06	Sex	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
08/06	Sex	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
15/06	Sex	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
22/06	Sex	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h

REFERÊNCIA: Julho/2018					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
06/07	Sex	07: 30 h	17: 30 h	19: 00 h	
07/07	Sab	-	-		07: 00 h
11/07	Qua	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
18/07	Qua	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h



1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

REFERÊNCIA: Agosto/2018					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
01/08	Qua	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
03/08	Sex	07: 30 h	17: 30 h	19: 00 h	
04/08	Sab	-	-		07: 00 h
07/08	Ter	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
14/08	Ter	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
16/08	Qui	07: 30 h	17: 30 h	19: 00 h	
17/08	Sex	07: 30 h	17: 30 h		07: 00 h

REFERÊNCIA: Setembro/2018					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
14/09	Sex	Apenas assinou		19: 00 h	
15/09	Sab	-	-		07: 00 h

REFERÊNCIA: Outubro/2018					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
03/10	Qua	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h
04/10	Qui	07: 30 h	17: 30 h	07: 00 h	19: 00 h

REFERÊNCIA: Novembro/2018					
CAPS / Tocantinópolis				Hospital Regional de Augustinópolis	
DATA	DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
23/11	Sex	07: 30 h	17: 30 h	19: 00 h	
24/11	Sab	-	-		07: 00 h

Percebe-se claramente, a partir da tabela acima, que nas datas destacadas em amarelo, a requerida assinalou a entrada no vínculo municipal às 07h30 e no vínculo estadual registrou a folha de ponto como entrada às 07h. Pergunta-se: de que maneira a requerida poderia estar presencialmente nos dois locais de trabalho com diferença mínima de horário? Ademais, a distância em linha reta entre as cidades de Tocantinópolis e Augustinópolis fica em torno de 109 a 132 km. Superado isso, não poderia a servidora laborar ao mesmo tempo em dois locais distintos e distantes.

Assim, constata-se que as folhas de pontos da servidora não representam a verdade, deixando evidente que os documentos foram forjados para simular o cumprimento de carga horária que efetivamente não foi cumprida.



## 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Com base na prova documental colhida, conclui-se que os atos cometidos pela requerida configuram atos de improbidade administrativa, não restando outra alternativa a este órgão senão valer-se da esfera judicial para tutelar o interesse público.

Cabe pontuar que as irregularidades cometidas pela primeira requerida ocorreram com a anuência e concorrência das duas chefias imediatas, quais sejam: Allana Géssica Xavier Cantuária (Coordenadora do setor de Farmácia do Hospital Regional de Augustinópolis) e Antônia Pereira da Silva Labres Leite (Coordenadora do CAPS de Tocantinópolis). Essas últimas não apenas foram condescendentes, como também participaram ativamente do ilícito, porquanto reafirmaram a validade de horários de ponto falsos.

### **2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS**

A requerida Railane Fernandes Costa Pincer é servidora efetiva do Município de Tocantinópolis, no cargo de farmacêutica, com lotação no CAPS do município. Além disso, durante o período de setembro de 2017 a agosto de 2020, exerceu o cargo temporário de farmacêutica com lotação no Hospital Regional de Augustinópolis, situação fática que restou comprovada sem compatibilidade de horários, muito embora tenha registrado seu ponto como se realmente trabalhasse simultaneamente nos dois locais de trabalho, percebendo integralmente a remuneração de ambos os cargos.

Por sua vez, as outras duas requeridas Allana Géssica Xavier Cantuária e Antônia Pereira da Silva Labres Leite, na condição de chefes imediatas da servidora Railane Fernandes estiveram ciente da situação irregular e anuíram para que esta não cumprisse satisfatoriamente a jornada de trabalho laboral, vez que as folhas de ponto da servidora contém a assinatura de ambas as chefias imediatas.

Estando a requerida Railane Fernandes Costa Pincer subordinada às requeridas Allana Géssica Xavier Cantuária e Antônia Pereira da Silva Labres Leite e, tendo estas assinado as folhas de ponto da primeira, com informações sabidamente inverídicas, deve também ser responsabilizadas por ato de improbidade administrativa porque deveriam fiscalizar o cumprimento do horário de seu subordinado e não o fizeram.

A Lei de Improbidade Administrativa dispõe que será punido qualquer agente público, servidor ou não, que pratique ato de improbidade administrativa, considerando-se para efeitos da referida norma como agente público, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades públicas.

No caso em hipótese, a requerida Railane Fernandes Costa Pincer é servidora pública efetiva, com vínculo com o município de Tocantinópolis/TO, de modo que perfeitamente possível seu enquadramento no polo passivo da presente demanda. A requerida é a principal agente e beneficiária das ilegalidades descritas e comprovadas.

De igual forma, as requeridas Allana Géssica Xavier Cantuária e Antônia Pereira da Silva Labres Leite, enquanto responsáveis pela conferência das folhas com "ponto britânico" da requerida Railane Fernandes Costa Pincer, anuíram e concorreram para



## 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

que esta percebesse remuneração dos cofres públicos sem cumprir a jornada de trabalho integral, razão pela qual devem ser incluídas no polo passivo.

Diante das condutas ímprobas apuradas, revela-se inequívoca a incidência dos requeridos em alusão, art. 9º, caput, XI, art. 10, caput, I e XII, art. 11, caput, I e II, todos da Lei nº 8.429/92, em decorrência da manifesta incompatibilidade de horário para acumulação de cargos públicos e da percepção de remuneração sem a efetiva contraprestação laboral, em flagrante violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, devendo, portanto, serem condenados nas sanções do art. 12, I, II e III, da Lei Federal nº 8.429/92, decorrente do cometimento de atos de improbidade administrativa.

### **3. DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PRATICADOS**

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 4º, dispõe:

Art. 37. A administração pública, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Promulgada a Constituição da República de 1988, os mecanismos de combate à corrupção ganharam ainda mais força com o advento da Lei Federal nº 8.429/92, cuja aplicação se revela imprescindível para o banimento dessas condutas abjetas, mesquinhas e egoísticas de certos administradores e agentes públicos.

O referido diploma normativo contempla três categorias de atos de improbidade administrativa, a saber: em seu artigo 9º, os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito do agente ou de terceiros; em seu artigo 10, os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário; e no artigo 11, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

No caso objeto desta ação, certo é que a conduta dos requeridos em alusão amolda-se ao art. 9º, caput, XI, art. 10, caput, I e XII, art. 11, caput, I e II, todos da Lei nº 8.429/92, por força do disposto no art. 3º da Lei 8.429/92, incorrendo em violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, vulnerando, além do mais, seu dever funcional previsto no art. 4º da Lei 8.429/92.

A propósito, confira-se:

1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...]

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Ao descumprir a carga horária de trabalho e perceber regularmente a remuneração sem a efetiva contraprestação laboral, a requerida **RAILANE FERNANDES COSTA PINCER**, em concorrência e anuência das requeridas **ALLANA GÉSSICA XAVIER CANTUÁRIA** e **ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA LABRES LEITE**, incorreu em atos de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, por auferir vantagem patrimonial indevida, em razão dos cargos que ocupou simultaneamente.

O recebimento da remuneração relativa aos cargos exercidos por **RAILANE FERNANDES COSTA PINCER** sem a contraprestação laboral correlata, mormente quando considerado o descumprimento da carga horária, revela a incorporação indevida de recursos públicos em seu patrimônio, restando, assim, tipificada a improbidade administrativa por força do enriquecimento ilícito, em razão da presença do elemento subjetivo (dolo) de deslealdade funcional.

Do mesmo modo, incorreu em ato de improbidade administrativa que causou prejuízo ao erário.

As requeridas **ALLANA GÉSSICA XAVIER CANTUÁRIA** e **ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA LABRES LEITE**, responsáveis pela conferência das folhas com "ponto britânico" da servidora **RAILANE FERNANDES COSTA PINCER**, anuíram no não cumprimento da carga horária completa. A chefia imediata que mantém sob sua hierarquia funcional servidor sem exercer qualquer tipo de vigilância, contribui para a ocorrência de prejuízo ao erário, na medida em que permite a dissipação de recursos públicos sem que seja oferecida qualquer contrapartida benéfica à Administração Pública.

Ao procederem assim, os réus comprovadamente concorreram para a consumação do ato improprio ora perseguido, conforme se denota do caderno probatório coligido aos autos.

1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

Não se trata de simples inassiduidade, mas de preenchimento doloso das folhas de pontos com o fim de não sofrer descontos nos vencimentos decorrentes do comportamento faltoso. Não se está diante de atrasos ou faltas esporádicas, mas de comportamento rotineiro da farmacêutica, ora requerida Railane Fernandes Costa Pincer.

Por esse aspecto, percebe-se que a conduta dos requeridos, também ensejou na violação dos postulados da administração pública, plasmados no caput do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, amoldando-se, também, aos atos de improbidade administrativa censurados pelo art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, pois vai de encontro aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Como é cediço, a Constituição Federal de 1988 norteia como devem-se realizar as atividades no âmbito da Administração Pública, seja ela direta ou indireta. Segundo os preceitos constantes em seu corpo dogmático, os princípios não representam apenas recomendações, são na verdade, regras de caráter obrigatório, impositivos e de aplicação imediata, conforme estabelece o artigo 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Desses princípios os agentes e gestores da *res publica* não podem se afastar, sob pena de causar a nulidade do ato e de se submeterem às sanções administrativas, civis e penais.

Nesse contexto, o **princípio da legalidade** é princípio basilar que norteia os atos da Administração Pública, permeando os passos e limites de atuação de seus dirigentes e denota que a Administração e os agentes públicos somente podem agir nos estreitos limites que a lei autoriza.

É evidente que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, constituindo um verdadeiro poder-dever do agente público, conforme lição de HELY LOPES DE MEIRELLES<sup>1</sup>:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'pode fazer assim': para o administrador público significa 'deve fazer assim'".

Na visão de Diógenes Gasparini, o princípio da legalidade pode ser resumido na proposição "suporta a lei que fizeste", significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.



1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

*In casu*, a conduta da requerida **RAILANE FERNANDES COSTA PINCER** de não cumprimento da carga horária laboral caracteriza manifesta afronta ao princípio da legalidade. Assim, fica também demonstrada a prática irregular das requeridas, **ALLANA GÉSSICA XAVIER CANTUÁRIA e ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA LABRES LEITE**, em descumprirem os seus deveres de ofício, já que eram responsáveis pela fiscalização da jornada de trabalho e folha de ponto da servidora.

Além da obediência ao princípio da legalidade, que encontra fundamento em normas constitucionais e infraconstitucionais, o agente público também deve ser honesto no desempenho de suas funções. Em outras palavras, não basta obedecer à lei, porque nem tudo que é legal é moral. A atuação do agente público também deve pautar-se no princípio da moralidade, que no presente caso restou atingido pela atitude desonesta dos requeridos.

Sobre a **moralidade** administrativa, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ensina:

Em resumo, sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e equidade, a ideia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa. É evidente que, a partir do momento em que o desvio de poder foi considerado ato ilegal e não apenas imoral, a moralidade administrativa teve seu campo reduzido; o que não impede, diante do direito positivo brasileiro, o reconhecimento de sua existência como princípio autônomo.

O descumprimento da carga horária definida encontra-se em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais, afastando-se da moralidade administrativa. Esta lhe exigia conduta diversa, pautada por padrões éticos, em observância do sendo comum de probidade e honestidade que deve nortear todo o administrador.

Por sua vez, a **impessoalidade** também restou desguarnecida. Este princípio exige o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa. Além do mais, possui outro aspecto importante, a atuação dos agentes públicos é imputada ao Estado, portanto, as realizações não devem ser atribuídas à pessoa física do agente público, mas à pessoa jurídica estatal a que estiver ligado.

Nesse sentido, não se pode admitir, quando se trata da coisa pública, que o administrador aja de modo que possa beneficiar particulares.

Logo, da análise da documentação que consubstancia a presente nação, infere-se que a requerida **RAILANE FERNANDES COSTA PINCER**, ao não cumprir integralmente sua jornada de trabalho e ante a manifesta incompatibilidade de horários, violou flagrantemente princípios da Administração Pública.

A configuração do ato de improbidade, a atrair as sanções da Lei Federal nº 8.429/92, depende, além da configuração dos elementos nucleares dos tipos previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da referida legislação, da presença do elemento anímico na conduta do agente, já que é vedado reconhecimento de improbidade administrativa em



## 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

razão de responsabilidade objetiva, sendo inequivocamente demonstrado no caso presente.

Diante do exposto, faz-se necessária a condenação dos requeridos pelos atos de improbidade administrativa praticados, devendo ser-lhes aplicadas as sanções previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei 8.429/92..

### 3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O instituto da tutela provisória tem previsão normativa a partir do art. 294 do Código de Processo Civil:

*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Passa-se agora, ao preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da tutela de urgência.

O *fumus boni juris* decorre naturalmente de toda a narrativa fática da petição inicial, expondo grave prática de atos ímprobos por parte dos réus, com expressiva lesão ao erário e aos princípios da administração pública, em razão da prática de atos de improbidade administrativa decorrente da percepção de remuneração sem o cumprimento da jornada e contraprestação laboral firmada.

No tocante ao *periculum in mora*, as provas existentes nos autos apontam a ocorrência de fatos contrastantes com a dimensão ontológica dos princípios da administração pública e, por isso, ajustáveis aos tipos da Lei Federal nº 8.429/92. Por outras palavras, os fatos imputados aos requeridos e examinados em tópicos precedentes, evidenciam a presença da plausibilidade do direito substancial vindicado.

Pela presença dos pressupostos legais, deve-se conceder a medida liminar que determine à servidora, ora requerida, **RAILANE FERNANDES COSTA PINCE** abster-se de continuar a descumprir a jornada de trabalho integralmente, até o trânsito em julgado da demanda.

A bem da verdade, não seria razoável, em absoluto, esperar que o feito permaneça correndo sem a adoção de uma providência acautelatória como a que ora se postula, pois certamente abriria precedente à dilapidação patrimonial, cuja chance de ocorrência é bem maior agora, com o ajuizamento da ação, e aumenta a cada nova fase do processo que passa, em direção ao trânsito em julgado, tornando-se inócua a prestação jurisdicional.

### 4. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público:



1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis

1. A concessão da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a requerida **RAILANE FERNANDES COSTA PINCER** abstenha-se de continuar a descumprir as jornadas de trabalho pré-estabelecidas, até o trânsito em julgado da demanda, com o dever de optar imediatamente por um só dos cargos incompatíveis, exonerando-se do outro em função da comprovada incompatibilidade de horários, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia em que permanecer com acumulação indevida;

2. A concessão da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que a requerida **ALLANA GÉSSICA XAVIER CANTUÁRIA** e **ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA LABRES LEITE** abstenham-se de autorizar o registro na folha de pontos de horários inverídicos ou “britânicos”, de modo que passem a fiscalizar o horário de ponto real dos servidores, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por anotação indevida;

3. A notificação dos requeridos, para, no prazo de 15 dias oferecerem manifestação por escrito, nos termos do art. 17, § 7º da Lei nº 8.429/92;

4. O recebimento da inicial, citando-se os requeridos para ofertarem contestação no prazo legal, sob pena de revelia;

5. A notificação do Estado do Tocantins e do Município de Tocantinópolis/TO para, caso queiram, integrarem a lide, conforme preconiza o art. 17, §3º da Lei nº 8.429/92;

6. A procedência do pedido para, em decorrência do ato de improbidade administrativa perpetrado, reconhecer a prática dos ilícitos e condenar **RAILANE FERNANDES COSTA PINCER, ALLANA GÉSSICA XAVIER CANTUÁRIA** e **ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA LABRES LEITE** nas penas do art. 12, incisos I, II e III, da Lei nº 8.429/92, bem como a confirmação da tutela de urgência;

7. A produção de todos os meios de prova em direito admitidas, notadamente a prova testemunhal, o depoimento pessoal, a juntada de novos documentos e tudo mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados na presente inicial;

8. A condenação dos requeridos ao ônus da sucumbência, nos termos da lei, que deverão ser revertidos em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, credor 080500 – FUMP – Banco do Brasil – Agência 3615-3, C/C 816264.

Dá-se o valor da causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Tocantinópolis/TO, 17 de setembro de 2021.

Saulo Vinhal da Costa  
Promotor de Justiça